



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3161/2019 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Jowelber da Silva Paixão.
CPF n. 270.088.602-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar **Jowelber da Silva Paixão**, no posto de 2º Tenente PM, RE 100054879, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=852374) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0022/2020-GPYFM,

¹ Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 95 de 24.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.9.2018 (ID=838571).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID=865513), concluíram que o interessado faz jus a transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com paridade e extensão de vantagens.

3. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

5. O interessado, ingressou na carreira militar em 1º.7.1991, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 31 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço/contribuição, dentre os quais 27 anos, 3 meses e 6 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=838571) e no relatório do sistema Sicap Web acostados aos autos (ID=852337).

6. Como bem relatado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, cabe destacar sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n. 1.063/2002, em vista de Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004.

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **Jowelber da Silva Paixão**, no posto de 2º Tenente PM, RE 100054879, cujos cálculos dos proventos (ID=838571) foram realizados de acordo com o grau hierárquico.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 95 de 24.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.9.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar **Jowelber da Silva Paixão**, no posto de 2º Tenente PM, RE 100054879, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator